

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA**  
**AGDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO**

### **EMENTA**

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.**

1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA**  
**AGDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 134 a 139), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Representação por Inconstitucionalidade. Alegação de vício de iniciativa. Lei nº 3.777/2004 do Município do Rio de Janeiro que torna obrigatória a disponibilidade de editais e/ou instruções de concursos públicos em braile. Ausência da inconstitucionalidade suscitada. O texto legal hostilizado não comporta violação a reserva legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Carta da República (art. 61, § 1º, II, c) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 112, § 1º, II, b), em observância ao princípio da simetria. Inexistência de interferência nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. Em última análise, a lei municipal guerreada prestigia a inserção social e econômica do portador de deficiência, consoante norteia o art. 338, I, da Carta Estadual.

**AI 682.317 AGR / RJ**

Improcedência do pedido inicial' (fl. 75).

Opostos embargos de declaração (fls. 81/82), foram rejeitados (fls. 85/86).

Alega o recorrente violação do artigo 61, § 1º, alínea 'c', da Constituição Federal, consubstanciada pela ausência do reconhecimento da apontada inconstitucionalidade de lei municipal, que padeceria de vício de iniciativa.

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 96 a 101), o recurso extraordinário (fls. 88 a 94), não foi admitido, na origem (fls. 114/117), daí a interposição do presente agravo.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 10/1/07, conforme exposto na certidão de folha 87, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou não ser inconstitucional a Lei nº 3.777/04, do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma não padece do alegado vício de iniciativa, pois não interfere nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre aspectos de concursos públicos, sem interferir, diretamente, com o efetivo provimento de cargos públicos.

Nesse sentido, cite-se precedente do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo:

'CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE

**AI 682.317 AGR / RJ**

ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente' (ADI nº 2.672/ES, Relator para o acórdão o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 10/11/06).

E, mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática:

**'DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei**

**AI 682.317 AGR / RJ**

Municipal. Isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida' (fl. 167).

O Tribunal de origem assentou que:

'Dúvida não há de que, autorizando a gratuidade nas inscrições dos concursos públicos, a Câmara Municipal invadiu seara de competência diversa, atuando em função administrativa do Chefe do Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas. (...) Em assim sendo, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, acoimada inconstitucional, feriu o princípio fundamental da separação de Poderes, interferindo na esfera de competência do Executivo, registrando-se que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelos Municípios' (fls. 171-172).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 208-211).

4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 29, **caput**, e 61, **caput** e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta que 'não se inclui dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo a matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), a não ser que diga respeito aos Territórios, o que não é o caso' (fl. 191).

**AI 682.317 AGR / RJ**

Assevera que 'mesmo que não se entenda pela natureza tributária da taxa cobrada para inscrição em concursos públicos, esta matéria, relativa ao ingresso no serviço público tampouco é contemplada pela Constituição com matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou esse Excelso Sodalício' (fl. 193).

Conclui, ainda, que 'não resta dúvida que a Lei Municipal nº 3.934/2007 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, razão pela qual deve subsistir no mundo jurídico' (fl. 194).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica assiste ao Agravante.

6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:

'Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Em seu voto, o Ministro **Ayres Britto**, redator para o

**AI 682.317 AGR / RJ**

acórdão, consignou que:

‘entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público’ (DJ 10.11.2006).

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro **Ayres Britto**, o Ministro **Sepúlveda Pertence** asseverou que:

‘a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público **stricto sensu**, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo – porque outros são mais importantes – do acesso ao serviço público por meio do concurso’ (DJ 10.11.2006).

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro **Marco Aurélio** no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art.

**AI 682.317 AGR / RJ**

557, § 1º-A, para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2010' (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 10/5/10).

O acórdão atacado ajusta-se a tal entendimento, fato a ensejar a rejeição do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

*Insiste o agravante, em síntese, que “a Lei Municipal nº 3.777, de 22 de junho de 2004, oriunda de projeto da autoria de ilustre Vereador, além de invadir, às escâncaras, a área reservada à iniciativa do Prefeito, eis que concernente à forma de provimento de cargos públicos, em evidente contraste, portanto, com o disposto no artigo 61, § 1º, alínea ‘c’, da Constituição Federal, adentra o âmbito do material inerente ao poder de gestão exclusivamente pertinente ao Chefe do Poder Executivo” (fl. 148).*

É o relatório.



14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 10/5/11.

Nego provimento ao agravo regimental.

**14/02/2012**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Também peço vênua para divergir no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317 – nº 32 da lista. Há uma assertiva: não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em lei oriunda do Poder Legislativo. Apenas o Plenário pode concluir a respeito.

Por isso, provejo o agravo.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Coordenadora